ISSN Impresso 1809-3280 | ISSN Eletrônico 2177-1758
www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas

DIREITO E LIBERDADE

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DA PARTE INCONTROVERSA DO PEDIDO: JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE ?

ANTICIPATION OF THE EFFECTS OF PROTECTION OF THE UNDENIABLE PART OF DEMAND: PREJUDGMENT OF THE CASE

Isabela Rosane Bezerra*
Wellington de Carvalho Costa Filho*

RESUMO: O princípio constitucional do direito de acesso à justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV, significa o direito a uma tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva. As tutelas de urgência, cautelar e antecipada, surgem para minimizar a demora para satisfação do direito questionado. Daí se conclui que, se um dos pedidos formulados já se encontra apto para julgamento, em razão de se tratar de matéria exclusivamente de direito, ou por restar incontroverso e completamente comprovado nos autos, de modo que se torne prescindível a dilação probatória regular, tem-se um caso de antecipação de tutela através do julgamento antecipado da lide, posição adotada pela doutrina vanguardista.
Palavras-chave: Efetividade. Celeridade. Tempestividade. Urgência. Medida Cautelar. Antecipação de Tutela. Pontos Incontroversos. Julgamento Antecipado da Lide.

ABSTRACT: The principle of the constitutional right of access to justice, established in the art. 5, item XXXV, means the right to judicial protection, timely and effectively. The injunctive relief (anticipated and precautionary) arises to minimize the delay in fulfillment of the questioned right. It is concluded that if one of the requests is ready for trial, because it is a matter of law only or remains uncontroversial and fully proven in the records, so it becomes dispensable for regular evidence. In this case we have the occurrence of an anticipation of the effectiveness of the demand through the anticipated judgment of the case and this is the position adopted by the avant-garde doctrine.
Keywords: Effectiveness. Celerity. Timeliness. Urgency. Injunctive Relief. Anticipation of the demand. Uncontroversial points. Anticipated judgement of the case.

* Advogados.

1 INTRODUÇÃO

A doutrina brasileira proclama como fundamento norteador do sistema jurídico nacional, o chamado princípio do acesso à justiça, de forma que qualquer cidadão possa buscar e alcançar a tutela jurisdicional pretendida, segundo a fórmula clássica de que o processo deve dar, a quem tem direito, tudo aquilo, e exatamente aquilo que é previsto pela lei substancial.

O legislador constituinte, imbuído do mesmo espírito, inseriu no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, no Título referente aos direitos e deveres individuais e coletivos, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", o que significa o reflexo da inquietação da sociedade em face da necessidade de pacificação social imediata, a qual remonta à época do Direito Romano clássico, conforme lições de José Carlos Moreira Alves, citado por Dinamarco (1995, p. 140):

> É muito antiga a preocupação pela presteza da tutela que o processo possa oferecer a quem tem razão. Os interdictas do direito romano clássico, medidas provisórias cuja concessão se apoiava no pressuposto de serem verdadeiras as alegações de quem as pedia, já eram meios de oferecer proteção ao provável titular de um direito lesado, em breve tempo e sem as complicações de um procedimento regular.

Ocorre, no entanto, que garantir o amplo acesso ao judiciário, como dispõe o chamado princípio constitucional da inafastabilidade, não significa apenas propiciar o direito de se ajuizar uma ação, mas sim, garantir a tutela adequada à situação substancial, assegurando atuação e satisfação eficaz e rápida dos interesses reconhecidos no plano material.

Desta feita, a concretização do aludido princípio vai muito além da possibilidade de todos poderem se dirigir ao Poder Judiciário, em caso de lesão ou ameaça a direito, o que significa o direito a uma tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva, e pelo que se admite que possa o promovente ser beneficiado com a prestação jurisdicional pleiteada antes da decisão final do feito.

É de mister salientar, então, que as tutelas de urgência, no geral, têm por finalidade precípua a correta distribuição do tempo do processo entre as partes, ou

seja, pretende dizimar a idéia predominante na cultura pátria de que o réu pode se esquivar, por muito tempo, do cumprimento das decisões judiciais, situação que culmina na desistência da parte autora ou na perda do objeto da ação.

Assim, diante da evidência, cada vez maior, das situações atrás mencionadas, o legislador pátrio inseriu o art. 273 no Código de Processo Civil, entendendo que a tutela jurisdicional mais célere se tornara necessidade intrínseca a determinados processos e, no entanto, esta não poderia ser obtida através da ação cautelar, sobretudo porque não ter caráter satisfativo.

Deste modo, cumpre ressaltar que o presente estudo pretende examinar os efeitos práticos da antecipação de tutela dos pontos incontroversos do pedido; perquirir acerca do cabimento da antecipação dos efeitos da tutela nestes moldes e, finalmente, analisar-lhe a natureza jurídica, revelando a celeuma doutrinário-jurisprudencial que cinge o tema.

Nesse ínterim, efetiva-se uma apreciação do sistema processual civil vigente, sob a ótica do princípio constitucional do direito de acesso à justiça, no sentido de se averiguar a natureza jurídica da antecipação de tutela quando um dos pedidos cumulados já se encontra em momento oportuno de julgamento, em razão de se tratar de matéria exclusiva de direito, ou por restar incontroverso e completamente comprovado nos autos, de modo que se torne prescindível a dilação probatória regular.

Enfoca-se, principalmente, a respeito do caráter exauriente de sua cognição, já que não resta dúvida quanto ao direito postulado, que já se encontra evidenciado e sob o qual não paira qualquer controvérsia, não sendo capaz, no entanto, de produzir coisa julgada material, apesar de seu caráter eminentemente satisfativo, enfatizando as posições doutrinárias antagônicas existentes sobre o tema.

2 ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DA PARTE INCONTROVERSA DO PEDIDO

2.1 AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO OU RECONHECIMENTO JURÍDICO PARCIAL

O legislador da nova reforma do Código de Processo Civil, ao inserir o § 6º na redação do art. 273, com o advento da Lei 10.444/2002, teve por

objetivo primordial proporcionar a correta distribuição do tempo do processo, entre as partes, independentemente do preenchimento dos requisitos fundamentais necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em face da evidência do direito do autor.

Dispõe, portanto, o § 6º, do art. 273, da Legislação Processual Civil que "a tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso."

As técnicas utilizadas para tornar viável a antecipação de tutela, nas hipóteses delineadas no sobredito parágrafo, são as da não-contestação, ou do reconhecimento parcial do pedido, ou de um dos pedidos cumulados.

A primeira hipótese incide na possibilidade de a parte promovida não contestar especificamente todos os fatos alegados pelo autor, como por exemplo, se a parte demandante postula indenização, em razão de um ilícito, a título de danos emergentes e lucros cessantes, e aquela, embora não conteste a ocorrência do ato ensejador da demanda, contrapõe-se apenas aos lucros cessantes pretendidos.

Tal situação significa o desatendimento ao ônus probatório pelo requerido, haja vista que, de acordo com a regra processual contemporânea, cabe-lhe a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, pelo que deve ser admitido, como incontroverso, o pedido não-impugnado.

Ressalte-se que compete ao demandado, na contestação, manifestar-se precisamente sobre todos os pontos erigidos pelo autor, em sua causa de pedir, impugnado-os, em consonância com o princípio da impugnação específica, insculpido no artigo 302, do Código de Processo Civil, o qual delineia que os fatos não-impugnados pelo requerido na contestação serão tidos como verdadeiros, incidindo sobre eles presunção legal a torná-los indiscutíveis no processo.

Destarte, a simples ausência de contestação dos fatos constitutivos do direito do autor não é suficiente para culminar na concessão da antecipação de tutela, visto ser necessário verificar se os fatos não-contestados levam aos efeitos jurídicos pretendidos, isto é, apesar de os fatos serem considerados verdadeiros, a procedência da ação não é conseqüência imediata.

A segunda hipótese, por sua vez, ocorre quando a parte promovida reconhece, ainda que implicitamente, a procedência de parcela do pedido, ou de um dos pedidos cumulados.

Para que seja possível a cumulação de pedidos é necessário o preenchimento dos requisitos do artigo 292, do Código de Processo Civil, quais sejam: que os pedidos sejam compatíveis entre si; que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; que seja adequado para todos os pedidos o mesmo tipo de procedimento; quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, o autor empregar o procedimento ordinário.

O instituto do reconhecimento jurídico do pedido, por sua vez, refere-se a uma admissão pelo requerido, do próprio pedido inicialmente formulado pela parte autora, acolhendo, assim, a sua procedência e tornando desnecessário o pronunciamento judicial acerca do mesmo, uma vez que deixa de existir qualquer controvérsia a este respeito.

Tal situação se configura, por exemplo, no caso de o autor postular uma condenação no montante de R$ 10.000,00, a título de danos emergentes, e de R$ 20.000,00, em razão de lucros cessantes, e a parte demandada, em sua contestação, afirmar que é devido apenas o valor de R$ 5.000,00, referente aos danos emergentes suportados pelo autor, deixando clara sua anuência acerca de parcela do pedido inicial.

Marinoni (2003, p. 271) leciona, sobre o tema, que:

> Tendo havido reconhecimento parcial ou não-contestação, parcela daquilo que é postulado torna-se incontroverso. Ora, como o jurisdicionado tem o direito constitucional à tempestividade da tutela jurisdicional, e isso significa dizer que o direito que se tornou incontroverso no processo não pode ter a sua realização postergada, admite-se a tutela antecipatória da parte incontroversa daquilo que foi postulado pelo autor (art. 273, §6º).

Destarte, o instituto em comento visa a entregar a prestação jurisdicional postulada pelo autor em momento anterior ao da prolação da sentença, haja vista não ser justo obrigar a parte detentora de um direito que se

mostra incontroverso desde o início, a suportar o ônus da falta de distribuição igualitária do tempo do processo entre ambas as partes.

O mesmo doutrinador afirma, ainda, que:

> A tutela antecipatória, através das técnicas da não-contestação e do reconhecimento jurídico (parcial) do pedido, é instituto fundamental para a racionalização do processo de conhecimento e para a realização efetiva do princípio de que o processo não pode prejudicar o autor que tem razão. Trata-se de instituto que poderá contribuir em muito para que o autor sofra menos com a demora a justiça (2002, p. 102).

A antecipação de tutela, nestes moldes, portanto, se justifica com a necessidade de garantir a celeridade e a efetividade na prestação jurisdicional, haja vista não ser justo obrigar o autor a esperar o deslinde final do processo, para ver realizado um direito incontroverso, isto é, sobre o qual não paire qualquer dúvida, prejudicando-lhe os interesses e encorajando o promovido a protelar cada vez mais o processo, valendo-se do abuso do direito de defesa.

2.2 JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Após a apresentação de resposta, por parte do demandado, e o oferecimento de réplica pelo autor, o processo poderá ser extinto sem julgamento de mérito, em virtude da existência de algum vício insanável; ser saneado e haver designação de audiência de instrução e julgamento, ou ser julgado antecipadamente, quando presentes os requisitos autorizadores constantes do art. 330, do Código de Processo Civil.

A sobredita norma legal estabelece taxativamente que:

> O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I- quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova e audiência; II- quando ocorrer a revelia (art. 319).

Acerca do tema, Moacyr Amaral dos Santos, citado por Wambier

(1999, p.465), leciona que:

> Cumpridas as providências preliminares, ou não havendo necessidade delas, e, portanto, encerrada a fase de ordenamento do processo, estando este regular, cabe ao juiz encará-lo quanto aos fatos deduzidos pelas partes como fundamento da pretensão ou da defesa, quando existir. Se, no tocante aos fatos, não houver divergência entre as partes, o problema posto a julgamento do juiz se reduz à sua apreciação e aplicação do direito(...) Manda, assim, o princípio da economia processual que, evitando-se perda de tempo e de energias processuais, profira o juiz desde logo sentença quanto à lide, isto é, profira julgamento antecipado da lide.

O julgamento antecipado da lide, portanto, é um instituto de vanguarda tendente, assim como as tutelas de urgência, a mitigar os efeitos maléficos do tempo do processo, em atenção aos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, em detrimento da prática de atos procrastinatórios pela parte demandada.

Saliente-se, entretanto, que antecipar o julgamento da lide, ainda que em razão da revelia do demandado, não significa a garantia de uma sentença favorável às pretensões inicialmente formuladas pelo autor, desde que tal resultado se encontra intrinsecamente ligado às provas colacionadas aos autos.

O simples de fato de ter sido operada a revelia do promovido, em face da inércia deste em oferecer defesa, não tem o condão de impor, obrigatoriamente, o julgamento antecipado da lide ou a procedência do pedido autoral, uma vez que a presunção de veracidade dos afirmados, na inicial, não incide de forma absoluta no processo.

A presunção de veracidade dos fatos alegados, na exordial, é meramente relativa, haja vista não incidir nas hipóteses delineadas no art. 320, do Código de Processo Civil; quando o magistrado constata a ausência de alguma das condições da ação ou de algum pressuposto processual, ou, ainda, quando este concluir pela ausência de verossimilhança nas alegações autorais.

Corroborando tal posicionamento, alterca Montenegro Filho (2005, p. 241) que:

> Nas duas hipóteses examinadas, abrevia-se a duração do processo, revelando ser desnecessário o seu encaminhamento à fase de instrução probatória. Essa afirmativa não origina a conclusão de que a ação será julgada pela procedência dos pedidos contidos na petição inicial, podendo o magistrado nas situações verificadas inacolher essas pretensões. A sentença será de mérito; não necessariamente de procedência do pedido.

De outra feita, cumpre ressaltar que o convencimento do magistrado no referente à suficiência dos elementos constantes dos autos, e da desnecessidade de dilação probatória, configurando-se caso de julgamento antecipado da lide, encontra-se no campo da discricionariedade, não havendo, portanto, qualquer regra genérica ou especifica neste sentido.

Outro não é o entendimento jurisprudencial, conforme se colhe da leitura dos seguintes arestos:

> JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discrição do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório. Ação possessória. Legitimidade para a causa. Questões de fato que necessitam e comportam prova. Recurso especial não conhecido. (Resp 3047-ES, 4 Turma do STJ, rel. min. Athos Gusmão Carneiro, j. 21.08.1990, DJ 17.09.1990, p.9514).

E, ainda:

> PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. Não há ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo

> e desnecessária a dilação probatória, julga o mérito de forma antecipada, nos termos do art. 330, CPC. (AGA 43187-PR, 4ª Turma do STJ, rel. min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 05.11.2002, DJ 19.12.202).

Infere-se, portanto, que a possibilidade de ocorrência da sobredita antecipação só ocorrerá nas hipóteses em que o aspecto predominante do pedido autoral for jurídico; quando, embora o mérito envolva matéria de fato e de direito, não haja necessidade de produção de provas em audiência, ou, finalmente, quando o requerido houver se omitido em relação ao ônus de oferecer defesa oportunamente, suportando os efeitos práticos da revelia.

2.3 DA NATUREZA JURÍDICA DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DOS PONTOS INCONTROVERSOS DA DEMANDA

Questão que se insurge como um dos principais temas dos debates jurídicos contemporâneos é a que pertine à natureza jurídica da antecipação de tutela dos pontos incontroversos da demanda, uma vez que alguns doutrinadores sustentam que esta deve ser interpretada como forma de julgamento antecipado da lide.

O primeiro entendimento, sustentado por Friede e Bedaque, e mais aceito na doutrina pátria, é o de que a antecipação de tutela e o julgamento antecipado da lide são institutos totalmente diversos, assim como possuem conseqüências práticas que em nada se equivalem.

Entendem que o julgamento antecipado da lide funda-se na ausência de controvérsia ante a revelia do promovido, ou pela suficiência do conjunto probatório, e culmina no julgamento definitivo do litígio, sendo a cognição exauriente e a prestação jurisdicional de natureza satisfativa.

Em contrapartida, a antecipação de tutela, fundada em uma cognição sumária, não acarreta a solução definitiva e irreversível da situação litigiosa, uma vez que o convencimento do magistrado se baseia em juízo de probabilidade sobre fatos alegados, e conduz o julgador, apenas, à prolação de decisão passível de posterior modificação.

Corroborando tal posicionamento, Friede (1997, p. 162), leciona que os

dois institutos em tela não se confundem, visto que, no julgamento antecipado da lide, decide-se o próprio mérito da causa em caráter definitivo, ensejando a extinção da demanda, enquanto na antecipação da tutela antecipam-se apenas os efeitos da sentença de mérito, através de decisão interlocutória provisória.

O entendimento desta corrente doutrinária encontra respaldo no princípio processual clássico da unidade da decisão, corroborado pela interpretação restritiva e literal da norma inserta no art. 273, do Código de Processo Civil, não se admitindo, portanto, a possibilidade de cisão do julgamento dos pedidos cumulados.

Nesse ínterim, Bedaque (2003, p. 367) afirma que:

> Com a redação do §6º do art. 273, a ausência de impugnação especificada dos fatos (CPC, art. 302) pode autorizar a antecipação de efeitos da sentença. Não se trata como já visto (*supra*, n.19) de antecipação da própria tutela final, o que implicaria verdadeiro julgamento parcial antecipado. Não foi essa a opção adotada pelo legislador.

Por outro lado, a segunda corrente, integrada por Marinoni e Figueira Júnior, à qual nos filiamos, alterca que a antecipação de tutela, através do julgamento antecipado de um ou mais pedidos cumulados, respalda-se na impossibilidade de postergação da realização do direito do autor, em consonância com o corolário constitucional do direito de acesso à justiça.

Asseveram, assim, que, sendo os objetivos primordiais da jurisdição a economia e a celeridade processuais, torna-se inviável o ônus, atribuído ao autor, de esperar o trâmite regular do processo, a fim de serem elucidados todos os pedidos, para ter tutelado aquele que está evidenciado ou é incontroverso.

Desta feita, Marinoni (2002, p. 139), afirma que:

> Se um dos pedidos apresentados pelo autor está maduro para o julgamento, seja porque diz respeito apenas à matéria de direito, seja porque independe de instrução dilatória, a necessidade, cada vez mais premente, de uma prestação jurisdicional célere e efetiva, justifica a quebra do velho princípio da '*unità e unicità della decisione*'.

No mesmo norte, leciona Figueira Júnior (2002, p. 94), acerca da antecipação de tutela dos pontos incontroversos da demanda, que:

> A decisão judicial concessiva dos efeitos fáticos, nada obstante interlocutória (de mérito) não será provisional, mas satisfativa, definitiva. Nesse caso, estamos diante, na realidade, não de tutela antecipada, mas de verdadeiro julgamento antecipado e fracionado da lide, com execução imediata da decisão em sua parte incontroversa.

Registre-se, por ser de bom alvitre, que, se um dos pedidos formulados já se encontra apto para julgamento, em razão de se tratar de matéria exclusivamente de direito, ou por restar incontroverso e completamente comprovado nos autos, sendo prescindível a dilação probatória regular, não é admissível a postergação do momento para sua concessão definitiva.

Podemos vislumbrar melhor a hipótese vertente, no caso de uma ação de indenização em virtude de acidente automobilístico, por exemplo, em que o autor esteja pleiteando danos emergentes e lucros cessantes e o demandado, embora oferte resposta assumindo a culpa pelo ato ilícito, contesta a existência das aludidas verbas indenizatórias, mas a prova documental é inconteste acerca dos danos emergentes suportados.

In casu, é totalmente plausível a antecipação de tutela através do julgamento antecipado da lide, no que tange aos danos emergentes pleiteados, devendo, pois, o pedido de lucros cessantes aguardar ulterior deliberação, dado que não faz sentido obrigar o autor a esperar toda a instrução necessária para definição de um dos pedidos, quando o outro resta devidamente evidenciado.

Destarte, a antecipação de tutela precipitará o momento do julgamento do pedido, tratando-se esta, portanto, de cognição exauriente, haja vista não restar dúvida quanto ao direito postulado, que já se encontra evidenciado, e sob o qual não paira qualquer controvérsia.

Verifica-se, nesta hipótese, que ocorre o esgotamento da cognição, por parte do juiz, o que, de início, impossibilita-o de revogar a tutela antecipada, quando do proferimento da sentença, exceto nos casos de matéria

de ordem pública, que o juiz deve conhecer de ofício (artigo 267, § 3º e artigo 301, § 4º, ambos da Norma Processual Civil), para pôr termo ao feito, sem a apreciação de seu mérito.

Ressalte-se, no entanto, que embora possua caráter eminentemente satisfativo, o julgamento antecipado da lide, nestes termos, não é capaz de produzir coisa julgada material, em virtude da sua natureza provisória e, em conseqüência, suscetível de revogação, atribuída pelo legislador pátrio às tutelas delineadas no art. 273, do Código de Processo Civil.

Corroborando tal entendimento, Marinoni (2002, p. 146) assevera que:

> É obvio que esta tutela antecipatória é fundada em cognição exauriente, e não em cognição sumária. Se o julgamento ocorre quando não faltam provas para a elucidação da matéria fática, não há juízo de probabilidade, mas sim juízo capaz de permitir a declaração da existência do direito. No presente caso, em que é aplicável o §6º do art. 273, somente não há coisa julgada material em razão de uma questão de política legislativa. Em outros termos, tendo permanecido inalterado o art. 273 quanto ao aspecto da possibilidade de revogação e modificação da tutela (art. 273, §4º), esta pode ser revogada ou modificada ao final, muito embora somente possa ser concedida no caso de cognição exauriente.

Desta feita, não havendo previsão legal que permita o fracionamento da sentença terminativa do feito, embora este seja o anseio dos que se preocupam com a adequação do *iter* processual aos princípios constitucionais de celeridade, efetividade e tempestividade, a antecipação de tutela dos pontos incontroversos, ainda que signifique o julgamento antecipado de parte da lide, será proferida em decisão interlocutória passível de interposição de recurso de agravo.

Em relação à sobredita decisão, ao que parece, ocorrerá apenas preclusão judicial, tendo em vista que o juiz não mais fará qualquer instrução probatória sobre o pedido incontroverso, em virtude do esgotamento da cognição, prosseguindo o processo somente em relação à parte controversa.

Assim, no dizer de Nelson Nery e Rosa Nery (2003, p. 780), para

que a decisão interlocutória que concedeu a tutela antecipada, nestes moldes, torne-se definitiva, deverá o juiz confirmá-la na sentença, já que todos os pedidos formulados pelo autor deverão ser apreciados definitivamente por conta da prolação da sentença, caso contrário, o julgador infringirá o disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil, entendendo que a sentença será *citra petita*.

Esta corrente doutrinária, portanto, sustenta ser ineficaz e desarrazoado pretender que o autor, portador de um direito violado, devidamente evidenciado e comprovado, veja-se impotente diante da falta de celeridade e efetividade do processo e tenha que conviver com a posição vantajosa do promovido, sendo obrigado a aguardar todo o trâmite processual, para ver satisfeito o seu direito.

Em virtude da inércia do legislador pátrio, diante das oportunidades oriundas das reformas do Código de Processo Civil, para mitigar os efeitos maléficos do tempo do processo, a questão atinente à antecipação de tutela dos pontos incontroversos ainda se encontra a meio do caminho que leva ao final da polêmica que a envolve.

Deste modo, os casos de julgamento antecipado parcial da lide, ou seja, apenas dos pontos incontroversos, continuam a ser encarados como mera antecipação de tutela, deferidos em caráter provisório, apesar da peculiar cognição exauriente de que se reveste, sendo necessária sua confirmação na sentença para que tenha eficácia plena.

3 CONCLUSÃO

Quanto maior o lapso temporal entre a propositura da demanda e a sentença final, maior a probabilidade de ocorrer o perecimento do bem jurídico tutelado, ou ainda, de ineficácia do provimento jurisdicional em face da perda de interesse pelo autor;

O princípio constitucional do acesso à justiça, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, é garantidor do direito a uma tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva;

A inserção do § 6º no art. 273, do Código de Processo Civil, com o

advento da Lei 10.444/2002, significou o início da nova era do processo civil pátrio, capaz de proporcionar a correta distribuição do tempo do processo, entre as partes, independentemente do preenchimento dos requisitos fundamentais necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em face da evidência do direito do autor;

Na hipótese de cumulação de pedidos, se um destes já se encontra apto para julgamento, em razão de se tratar de matéria exclusivamente de direito, ou por restar incontroverso e completamente comprovado nos autos, sendo prescindível a dilação probatória regular, não é admissível a postergação do momento para sua concessão definitiva;

A antecipação de tutela, nestes moldes, estará precipitando o momento do julgamento do pedido, tratando-se esta, portanto, de cognição exauriente, uma vez que não resta dúvida acerca do direito postulado, o qual já se encontra evidenciado e sobre o qual não paira qualquer controvérsia;

O julgamento antecipado da lide, através da antecipação de tutela, embora possua caráter eminentemente satisfativo não é capaz de produzir coisa julgada material, em virtude da sua natureza provisória e, em conseqüência, suscetível de revogação;

A tutela antecipada concedida através da técnica do julgamento antecipado de parte da lide deve ser proferida em Decisão Interlocutória passível de interposição de recurso de agravo, nada obstante seu caráter ser satisfativo, definitivo, de mérito;

A questão sob vergasta, assim como tantas outras que atravancam a concretização da justiça, não será superada enquanto os juristas não se desamarrarem das doutrinas clássicas que os impedem de vislumbrar o processo como instrumento para o equilíbrio da sociedade, sendo mister sua evolução concomitante com a dos anseios desta.

REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. **Manual do processo de conhecimento**: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento. 2.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada**: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização). 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

BERTOLO, Ana Maria Ribeiro; BERTOLO, José Gilmar. **Tutela antecipada**: origem, princípios e diferenciações no direito positivo brasileiro. Leme: J H Mizuno, 2005.

CAHALI, Yussef Said (org). **Constituição federal, código civil, código de processo civil**. 5. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 14 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma do código de processo civil**. 3. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

_____. **Fundamentos do processo civil moderno**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

_____. **A reforma da reforma**. 5 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Comentários à novíssima reforma do CPC**: lei 10.444, de 07 maio 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

FRIEDE, Reis. **Tutela antecipada, tutela específica e tutela cautelar**: à luz da denominada reforma do código de processo civil. 4.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. v. 3.

LIMA, José Luiz Carlos de; SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. **Medidas liminares no processo civil**: um novo enfoque. São Paulo: Atlas, 2005.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória e julgamento antecipado**: parte incontroversa da demanda. 5. ed. rev.atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil**: medidas de urgência, tutela antecipada e ação cautelar, procedimentos especiais. São Paulo: Atlas, 2005.

PANCOTTI, José Antônio. **Institutos fundamentais de direito processual**: jurisdição, ação, exceção e processo. São Paulo: LTr, 2002.

ROCHA, José Albuquerque. **Teoria geral do processo**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Novíssimos perfis do processo civil brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. v.3.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 18. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 1997. v.2.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Lineamentos da nova reforma do cpc**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

WAMBIER Luiz Rodrigues (Coord.). **Curso avançado de processo civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.